PROCESSO N.	**:**	1.112/2019 – TCER (Apenso: Proc. n. 2.003/15-TCER).
ASSUNTO	**:**	Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC n. 00648/17.
UNIDADE	**:**	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.
RECORRENTES	**:**	**MÁRCIA MARIA RODRIGUES UCHÔA** – CPF/MF sob o n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação; **CLEIDEIR NUNES LIMA** – CPF/MF sob o n. 311.606.974-34 – Secretária Municipal de Educação, à época; **MARLENE SALES VIANA** – CPF/MF sob o n. 420.113.102-53 – Professora.
ADVOGADO	**:**	**DR. LAURO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR** – inscrito sob a OAB/RO n. 6.797.
RELATOR	**:**	Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**
SESSÃO	**:**	2ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020.
GRUPO	**:**	I
BENEFÍCIO	**:**	Expectativa de Controle. Direto. Qualitativo. Outros benefícios diretos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996, E ART. 96 DO RITC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos

novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC. (Precedentes: Decisões ns. 394/2014-PLENO, 348/2014-PLENO, 52/2015-PLENO, 308/2012-PLENO)

2. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo a doutrina e a jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir. (Precedente: STJ. REsp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA).

3. Recurso de Revisão não conhecido

.

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Revisão** interposto pelas **Senhoras MÁRCIA MARIA RODRIGUES UCHÔA**, CPF/MF n. 661.652.022-68, Ex-Secretária Municipal de Educação; **CLEIDEIR NUNES LIMA**, CPF/MF n. 311.606.974-34, Ex-Secretária Municipal de Educação, e **MARLENE SALES VIANA**, CPF/MF n. 420.113.102-53, Professora, por intermédio de advogado constituído, com fundamento no disposto no art. 34, I, II e III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 96, II e III, do RITCE-RO, em face do Acórdão APL-TC n. 00648/17, proferido em Processo de Tomada de Contas Especial, sob o n. 2.003/15, em que a Colenda Corte de Contas, por seu Egrégio Tribunal Pleno, depois de verificar a materialização de irregularidades no âmbito da gestão municipal de Nova Mamoré-RO, no que alude à condução do Pregão n. 007/PMNM/2013, e, ainda, evidenciado os desvios de função de servidores públicos estaduais à disposição daquele ente, imputou débito e aplicou multa aos recorrentes, nos seguintes termos, *in verbis:*

> EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PREGÃO N. 007/PMNM/2013. DESCUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL N. 635/2008 E LEI ESTADUAL N. 680/2012.

TERMO DE COOPERAÇÃO SEM EXIGIR QUE OS SERVIDORES DESEMPENHASSEM AS FUNÇÕES QUE

LEVARAM À ASSINAATURA DO TERMO. DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 62 E 63 DA LEI N. 4.320/64. DANO AO ERÁRIO VERIFICADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A existência de irregularidades na condução do Pregão n. 007/PMNM/2013, relativo à contratação de empresa fornecedora de combustíveis e lubrificantes e de suposta ilicitude no Departamento de Pessoal, referente a possíveis

desvios de função de servidores públicos estaduais à disposição do município de Nova Mamoré-RO;

2. A realização de um certame licitatório deve seguir alguns princípios impostos pelo direito legislado, dentre eles, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, por sua vez, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme art. 41, da Lei 8666, de 1993, em que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada;

3. A retirada da obrigatoriedade da Certidão da Agência Nacional de Petróleo – ANP, para habilitação no certame em comento, operou modificações substanciais, haja vista que muitos licitantes que não tinham essa certidão inicialmente e, por sua vez, poderiam candidatar-se após a retirada da obrigatoriedade;

4. Materializado o descumprimento ao que dispõe o art. 35, §3º, inciso II da Lei Municipal n. 635, de 2008, c/c o art. 51, da Lei Complementar Estadual n. 680, de 2012, por manter o Termo de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, sem, no entanto, exigir que os servidores, pertencentes ao quadro efetivo do Estado, desempenhassem as funções que levaram à assinatura do referido Termo;

5. Evidenciado o descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do recebimento, a título de remuneração, de valores, sem a devida contraprestação laboral;

6. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão n. 98/2015, a qual, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, decidiu converter a Fiscalização de Atos e Contratos realizada no Município de Nova Mamoré-RO, no intuito de aferir supostas irregularidades na condução do Pregão n. 007/PMNM/2013, relativo à contratação de empresa fornecedora de combustíveis e lubrificantes e de suposta ilicitude no Departamento de Pessoal, referente a possíveis desvios de função de servidores públicos estaduais à disposição do município de Nova Mamoré-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos Senhores Laerte Silva de Queiroz – CPF/MF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal; Márcio da Silva Clímaco – CPF/MF n. 861.337.996-68 – Pregoeiro; Patrícia Alves Pereira – CPF/MF n. 598.496.652-20 – Secretária Municipal de Educação; **Cleideir Nunes Lima – CPF/MF n. 311.606.974-34 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53 – Professora; Cleusimar Dias dos Santos – CPF/MF n. 793.435.979-91 – Professora, e Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68 – Professor**, em razão dos seguintes fatos:

(...)

I.III – De responsabilidade da Senhora Marlene Sales Viana, em razão do descumprimento ao disposto no art. 37, Inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, por acumular indevidamente o cargo em comissão de Diretora de Divisão de Ensino Rural, que pressupõe dedicação exclusiva, com o cargo de Professora estadual, conforme consignado no bojo do voto;

I.IV – De responsabilidade da Senhora Marlene Sales Viana, solidariamente com a Senhora Cleideir Nunes Lima, Ex-Secretária Municipal de Educação, em face do descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do recebimento, a título de remuneração, de R$25.755,81 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sem a devida contraprestação laboral no período estabelecido na fundamentação de linhas pretéritas;

I.V – De responsabilidade da Senhora Marlene Sales Viana, solidariamente com a Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa, Ex-Secretária Municipal de Educação, em razão do descumprimento ao disposto no art. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do recebimento, a título de remuneração, de R$5.327,95 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), sem a devida contraprestação laboral no período, consignado na motivação do voto;

II – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos responsáveis, conforme segue articuladamente:

II.I – A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, solidariamente com a Senhora Cleideir Nunes Lima – CPF/MF n. 311.606.974-34, no importe histórico de R$25.755,81 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), que após atualização perfaz o quantum de R$34.808,05 (trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de R$ 54.996,72

(cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), em razão das irregularidades constantes no item I.IV desta Decisão;

II.II – A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, solidariamente com a Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68, no quantum histórico de R$ 5.327,95 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), que uma vez atualizado alcança o importe de R$7.789,24 (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança perfaz o valor de R$13.553,28 (treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), em face da irregularidade consignada no item I.V, da Parte Dispositiva;

> (...)
>
> III – MULTAR, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:
>
> III.a) A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, no valor histórico de R$ 1.740,40 (um mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (R$34.808,05 - trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.I deste Decisum;
>
> III.b) A Senhora Cleideir Nunes Lima, CPF/MF n. 311.606.974-34, no valor histórico de R$ 1.740,40 (um mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (R$34.808,05 - trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.I desta Decisão;
>
> III.c) A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, no valor histórico de R$ 778,92 (setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (R$7.789,24 – sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.II deste Decisum;
>
> III.d) A Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68, no valor histórico de de R$ 778,92 (setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (R$7.789,24 – sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.II deste Decisum;
>
> (...)
>
> IV – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto art. 55, Inciso II, da Lei Complementar n, 154, de 1996, os responsáveis, nominados em linhas subsequentes, da seguinte forma:
>
> (...)
>
> IV.IV – a Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, no valor de R$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.III, do Dispositivo (sic) (grifou-se).

2. O aludido Acórdão APL-TC n. 0648/2017, proferido nos autos do Processo n. 2.003/2015, foi publicado no DOeTCE-RO n. 1.536, de 19 de dezembro de 2017, cujo trânsito em julgado se deu em 23 de janeiro de 2018.

3. Inconformadas as recorrentes interpuseram o presente Recurso de Revisão, em 10 de abril de 2019, com fundamento jurídico no disposto no art. 34, I, II e III, da LC n. 154, de 1996[1], c/c art. 96, I, II e III, do RITC, alegando, em suma, ausência de nexo de causalidade entre os atos ilícitos perpetrados ensejadores da responsabilização a si irrogada e a atribuição que detinha, bem como falta de elementos caracterizadores da sua solidariedade.

4. Em face disso, pleiteiam o conhecimento do presente Recurso de Revisão, para o fim de afastar quaisquer responsabilidades consignadas no APL-TC n. 0648/2017, proferido nos autos do Processo n. 2.003/2015.

5. Tem-se Certidão Técnica (ID n. 754298) em que atesta a tempestividade da irresignação, na forma do art. 96 e 97 do RITCE-RO.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0057-2020-GPYFM (ID n. 872753), de lavra de Eminente Procuradora, **Yvonete Fontinelle de Melo**, manifestou-se, *in litteris*:

> Dessa feita, diante do não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade constantes do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, o presente Recurso de Revisão – via estreitíssima e imprestável para o reexame de prova - não deve ser conhecido.
> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, por não cumprir os requisitos de admissibilidade presentes na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do TCER (sic).

7. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

[1]Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:
[...]
II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

I – DA ADMISSIBILIDADE

I.I – Da Tempestividade

8. Quanto à tempestividade da irresignação em apreço, sem mais delongas, consigno a sua tempestividade, haja vista que a decisão definitiva, consubstanciada no Acórdão APL-TC n. 0648/2017, proferido nos autos do Processo n. 2.003/2015, transitou em julgado em 23 de janeiro de 2018, a teor da Certidão Técnica (ID n. 586401), sendo o Recurso de Revisão, por sua vez, interposto em 10 de abril de 2019 (ID n. 751953), observando, portanto, o interstício legal de 5 (cinco) anos.

9. No que tange à incidência de uma das hipóteses previstas nos preceptivos legais, que regulam a admissibilidade da insurgência em questão (ver arts. 34 da LC n. 154, 1996, c/c art. 96 do RITC), malgrado as Recorrentes fundamentarem as suas irresignações nas dicções dos incisos I, II e III, do art. 34 da LC n. 154, 1996, c/c incisos I, II e III, do art. 96 do RITCE-RO, conforme se infere da peça recursal, assento que não restaram devidamente caracterizadas, a meu ver.

I.II – Da ausência dos requisitos legais de admissibilidade

10. Impende consignar, de início, que o presente Recurso de Revisão não merece ser conhecido, uma vez que não preenche os requisitos legais de admissibilidade encartados no art. 34 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

11. Com efeito, dispõem as normas supracitadas que cabe Recurso de Revisão em face de decisão definitiva, materializada em processo de Tomada ou Prestação de Contas, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de cinco anos, e deve se fundar em **(i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida**, com fulcro na norma inscrita no art. 34 da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 96 do RITCE-RO.

12. No que tange à incidência de uma das hipóteses previstas nos regramentos que disciplinam a admissibilidade da insurgência em voga (art. 34 da LC n. 154, 1996, c/c art. 96 do RITC), não obstante as Recorrentes fundamentem as suas irresignações nas dicções dos incisos I, II e III, do art. 34 da LC n. 154, 1996, c/c incisos I, II e III, do art. 96 do RITCE-RO, conforme se infere da peça recursal, assento que não restaram devidamente caracterizadas, a meu ver.

13. Objetivamente, do exame das razões das recorrentes, alhures anotadas, evidencio que a presente insurgência tem, como fito único, a rediscussão dos elementos de convicção adotados pelo Colendo Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.003/2015-TCER, sem a indicação explícita do erro ou de eventual ilegalidade na decisão impugnada, na forma como é estabelecida pelo art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.

14. Inexiste, também, qualquer documento novo, cujo entendimento fixado no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, na regra do art. 286-A, do RITCE-RO, prevê, em seu art. 485, VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de **documento novo**, restringindo esta expressão a **documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.**

15. Segundo a doutrina pertinente ao tema, o documento novo seria aquele já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte, nesse viés intelectivo, traz-se à colação o escólio do processualista **Fredie Didier**[2], *in verbis:*

> [...]
> O documento novo deve, enfim, referir-se a fato alegado no processo originário, não contendo serventia aquele que diga respeito a fato não invocado no feito em que proferida a decisão rescindenda. E nem poderia ser diferente, visto que os fatos não alegados oportunamente no processo originário são alcançados pelo efeito preclusivo da coisa julgada, mercê da aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 474 do CPC. (sic)

[2] DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 9. ed., 3º V. São Paulo: *Jus* Podivm, 2011. p. 417.

16. E conclui o ilustre autor citado[3] da seguinte maneira, *litteratim:*

> [...]
> Não pode haver ampliação da área lógica dentro da qual se exerceu, no primeiro feito, a atividade cognitiva do órgão judicial, mas unicamente ampliação dos meios de prova ao seu dispor para resolver questão de fato já antes suscitada. (sic)

17. Nesse mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.
> (...)
> III - Consoante já se manifestou esta Corte, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional.
> IV - A expressão "novo", no contexto disciplinado pelo legislador processual, traduz o fato de somente agora poder ser utilizado, não guardando qualquer pertinência quanto à ocasião em que se formou. O importante é que à época dos acontecimentos havia a impossibilidade de sua utilização pelo autor, tendo em vista encontrar-se impedido de se valer do documento - impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim da situação fática ou jurídica em que se encontrava.
> V - **Ademais, o documento deve se referir necessariamente a circunstância analisada no processo em que foi proferida a decisão rescindenda, não sendo possível o pedido rescisório quando o fato carreado pelo documento novo tem por base situação estranha, sequer cogitada no processo anterior. Neste contexto, não pode ser considerada como documento novo a sentença declaratória de falência prolatada após o trânsito em julgado do acórdão que se busca rescindir.**
> VI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.
> VII - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.
> VIII - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 563593/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 212) (sic) (grifou-se)

[3] Ibidem.

> RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUTIVIDADE DA INFRINGÊNCIA. OBSERVÂNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO APTO A JULGAMENTO FAVORÁVEL AO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO EM SEDE DE RESCISÓRIA DA TESE DEFENSIVA ARTICULADA NA AÇÃO DA QUAL EXSURGIU A COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÕES QUE SE RESUMEM AO CONTEXTO FÁTICO APRECIADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ.
> 1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. O debate procedido na origem foi longo e os votos compreensivos de tudo o quanto alegado pelas partes, remanescendo, quando da interposição dos embargos de declaração, irresignação acerca das conclusões fixadas no julgado e não, propriamente, a existência de omissões acerca de pontos relevantes da controvérsia.
> 2. Inexistência de extravaso nos limites cognitivos dos embargos infringentes. A potencialidade de o documento novo vir a favorecer o demandante imiscuiu-se com a sua prestabilidade e relevância como prova de quitação, ou seja, o *iudicium rescissorium*. Presença no acórdão que julgou a pretensão rescisória da parcialidade também quanto à prova da quitação dos valores que foram objeto de cobrança na ação anterior.
> 3. **O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.**
> 4. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu não guardarem relação, os documentos apresentados, com fato alegado na ação originária, não evidenciarem a quitação da obrigação objeto de cobrança em ação transitada em julgado, nem ter-se escusado o demandante de sua não apresentação em momento processual oportuno.
> 5. Manutenção da decisão de improcedência da ação rescisória. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. REsp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA) (sic) (grifou-se)

18. Dessarte, da leitura do instrumento recursal manejado pelas Recorrentes, bem como do que foi relatado em linhas pretéritas, verifico que a insurgência *sub examine* não se amolda em quaisquer das hipóteses previstas no regramento legal regentes da matéria versada preteritamente citados (art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996), razão pela qual não há de ser conhecido o presente reclamo, tendo em vista que o não-cumprimento dos requisitos de admissibilidade específicos para a sua instrumentalização resulta, por consectário, na sua inadmissibilidade.

19. A jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de que não se conhece Recurso de Revisão fora das hipóteses prescritas na lei de regência, art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996. A propósito, *ipsis verbis*:

DECISÃO Nº 308/2012 – PLENO[4]
Recurso de Revisão contra os termos da Decisão nº 0172/2010 - Pleno. Ausência de comprovação de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência documental, bem como fatos novos. Exigência do artigo 96, incisos I II e III, do Regimento Interno e artigo 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento. Unanimidade.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira à Decisão nº 172/2010–Pleno, como tudo dos autos consta.
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:
I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, contra os termos da Decisão nº 172/2010 - Pleno, Processo nº 0913/2007, **por não preencher os requisitos delineados no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996**;

DECISÃO N. 394/2014-PLENO[5]
Administrativo e Direito processual. **Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34 da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Não conhecimento.**
I – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.
II – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
III – O manejo de dois sucedâneos recursais pelo mesmo responsável e combatendo a mesma decisão obsta o conhecimento do segundo, em razão da preclusão consumativa, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.
IV – Ao elaborar o recurso, deve a parte fazê-lo demonstrando concatenadamente o seu inconformismo com o ato impugnado, indicando necessariamente os motivos de fato e de direito a reclamar novo julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.
V – Recurso de Revisão não conhecido. Unanimidade.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão manejado por Wilson Bonfim Abreu em face do Acórdão nº 89/2010-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.
O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:
I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar nº 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas e por violação aos princípios da dialeticidade e da unirrecorribilidade, operando, por conseguinte, a preclusão consumativa do ato processual; e (sic) (grifou-se)

[4] Processo n. 4048/2010-TCER, da Relatoria do douto Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**.
[5] Processo n. 1042/2012-TCER, da Relatoria do douto Conselheiro **Benedito Antônio Alves**.

20. Sendo assim, tendo em vista que a irresignação em tela não preenche algum dos requisitos de admissibilidades específicos insculpidos no art. 34, e incisos, da LC n. 154, 1996, c/c art. 96, e incisos, do RITC, quais sejam: (i) erro de cálculo nas contas, (ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou (iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, o seu não conhecimento é medida que se impõe, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em convergência com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelos fundamentos explicitados em linhas precedentes, submeto a esta Colenda Corte o seguinte Voto, para:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão, interposto pelas recorrentes, as **Senhoras MÁRCIA MARIA RODRIGUES UCHÔA** – CPF/MF sob o n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação e **CLEIDEIR NUNES LIMA** – CPF/MF sob o n. 311.606.974-34 –Secretária Municipal de Educação, à época, e **MARLENE SALES VIANA** – CPF/MF sob o n. 420.113.102-53 – Professora, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 96, incisos, do RITCE-RO, consoante fundamentos lançados no corpo do Voto;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da presente Decisão, **via publicação no DOeTCE-RO**, às Recorrentes, **Senhoras MÁRCIA MARIA RODRIGUES UCHÔA** – CPF/MF sob o n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação; **CLEIDEIR NUNES LIMA** – CPF/MF sob o n. 311.606.974-34 –Secretária Municipal de Educação, à época, e **MARLENE SALES VIANA** – CPF/MF sob o n. 420.113.102-53 – Professora, bem como ao ilustre Advogado, **Dr. Lauro Fernandes da Silva Júnior**, inscrito na OAB/RO n. 6.797, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma do disposto no art. 180, *caput*, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental, e

V – ARQUIVEM-SE, com o trânsito em julgado.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Salas das Sessões, 25 a 29 de maio de 2020.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

.